



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.002284/2004-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-004.642 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Embargante EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, ERRO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA.

Não constatada a ocorrência de contradição, erro e omissão na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos de declaração, pois não há incorreções a serem sanadas.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e manter a decisão original, nos termos deste voto.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira Da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Ponte.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração contra acórdão da 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento que teria sido omissa quanto ao jornal ser tributado pela alíquota zero e consequente possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI.

Cumpram-se memorar que a impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), não reconhecendo crédito aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos Não Tributados.

Conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório

Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente às fls.204 a 220, no qual a empresa traz, em síntese:

1. Nulidade do acórdão por falta de motivação;
2. A possibilidade de apreciação pelo CARF de alegações inconstitucionais;
3. Alega a não apreciação dos argumentos pela primeira instância, configurando supressão de instância, devendo o colegiado julgar de forma favorável ou anular o acórdão;
4. Alegação de permissão de creditamento de IPI resultante de compra de insumos utilizados em jornal pelo ordenamento jurídico brasileiro;

A 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento apreciou o recurso voluntário, dando-lhe provimento por meio da seguinte ementa (fls. 223 a 230):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

*RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT.
INSUMOS*

*TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE
APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.*

Nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Todavia, tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes, em função do art. 150, VI, alínea 'd', da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos contribuintes que comercializam livros, jornais e periódicos (RE 561.676/SC e RESP 1.015.855/SP).

IN SRF Nº 33, de 1999. IMUNIDADE. ALCANCE.

A imunidade prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 33, de 1999 regula apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, se submetem à imunidade tributária indicada no inciso III, §3º, do art.153 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

O Contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 239 a 718), alegando a ocorrência de omissão e contradição sobre o tópico “ALÍQUOTA ZERO”, arguindo que se o jornal seria tributado como alíquota zero, seria possível o aproveitamento de créditos de IPI, todavia o acórdão não teria fundamentado quanto ao jornal ser ou não sujeito de alíquota zero.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

À luz do artigo 65, *caput* e § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

Diante da alegação da embargante de que a decisão foi omissa quanto ao jornal ser ou não sujeito de alíquota zero carece de razão o embargante. O acórdão desde seu início aborda que o jornal seria produto que possui imunidade tributária pelo art. 150, VI, “d” da CF, ou seja, não é tributado. No caso dos autos o que teria ocorrido seria a compra de insumos tributados em que cominarão em produto final não tributado, diferente das hipóteses de creditamento, quando o produto final é alíquota zero, isento de tributação ou ainda quando o produto é destinado à exportação.

Conforme colacionado ao acórdão, o STF, através de seu Plenário, se pronunciou sobre a temática dos insumos tributados seguidos de saída desonerada, como constante no resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 475.551/PR. Vejamos:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, §3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N.9779/99. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero.

2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva.

3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo.

4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa.

5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9779/99 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. Recurso extraordinário provido” (Data do Julgamento 06/05/2009) (grifos nossos).

Coadunando com o julgado, no sentido de cessar a discussão sobre o tema, foi editada a Súmula CARF nº 20, com expressa vedação ao crédito do IPI nas aquisições de insumos aplicados em produtos NT:

Súmula CARF N°20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Diante do reconhecimento de que o produto não está inserido no campo de incidência do imposto, os produtos que não são tributados, não poderão gerar aproveitamento créditos presumidos de IPI, nos termos da Lei nº 9.369/96.

Deste modo, a real intenção da embargante parece ser a revisão do julgado e não sua complementação. Os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão de acórdãos, tendo em vista a existência de instrumento recursal correto para este requerimento, no caso o Recurso Especial.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração apresentados.

É assim que voto.

Processo nº 10820.002284/2004-19
Acórdão n.º **3801-004.642**

S3-TE01
Fl. 7

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

CÓPIA